

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Referência: Pregão Eletrônico 25/2025

Assunto: Licitação Compartilhada na modalidade de pregão eletrônico visando o registro de preços para futura aquisição britas e derivados, por parte dos Municípios dos Campos de Cima da Serra consorciados ao CONDESUS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Campos de Cima da Serra, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 71, caput, da Lei Federal 14.133/2021.

Considerando a ocorrência de falha no planejamento da contratação e consequente inexistência de cláusula de territorialidade no instrumento convocatório, quanto a aquisição dos itens 1 à 8 do TR, cuja inexistência prejudicará o andamento da contratação, frente a antieconomicidade da mesma e eventuais prejuízos ao erário;

Considerando que a constatação da falha apontada no parágrafo anterior apenas se deu após a publicação do Edital do presente certame, caracterizando-se como fato superveniente;

DECIDE

Tendo como princípio o interesse da Administração o interesse da Administração e a conveniência administrativa, revogar a contratação no tange aos itens 1 à 8, do Pregão Eletrônico 25/2025.

Arquive-se o feito.

Vacaria, 15 de setembro de 2025.

Onilton João Capelini
Presidente do CONDESUS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31D9-467B-CD15-AE48

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ONILTON JOÃO CAPELINI (CPF 342.XXX.XXX-87) em 15/09/2025 09:52:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://condesus.1doc.com.br/verificacao/31D9-467B-CD15-AE48>

PARECER Nº 65/2025

*CONDESUS. Pregão Eletrônico 25/2025.
Processo Licitatório nº 033/2025. Licitação para
futura aquisição de britas e derivados, através de
Registro de Preços. Possibilidade de revogação
de alguns itens da licitação,*

1 Da necessidade do parecer jurídico para o controle prévio de legalidade

Prevê o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que, ao final da fase preparatória do processo licitatório, os autos seguirão ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, o qual caberá a elaboração do parecer jurídico, documento que deverá atender aos requisitos dos incisos I e II do §1º do mesmo dispositivo.

O art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assevera que a unidade de assessoria jurídica se configura como segunda linha de defesa nas contratações públicas e cabe a ela realizar o essencial controle preventivo para o alcance efetivo do interesse público e a obediência aos princípios norteadores do processo licitatório e dos contratos administrativos.

Cabe a análise, portanto, acerca da possibilidade de revogação de alguns itens do presente certame, solicitado pela autoridade em virtude de fato superveniente a justificar a revogação.

O processo administrativo foi autuado eletronicamente em 25/08/2025 e reencaminhado a este órgão de assessoria jurídica em 15/09/2025.

2 Do relatório dos documentos que compõem os autos

Dispensa-se o relatório dos documentos constantes no processo administrativo referente ao certame analisado anteriores ao Parecer Jurídico nº 54, que já se encontra nos autos do processo.

Após àquela primeira apreciação, foi juntado nos autos eletrônicos a retificação do Edital segundo os apontamentos sugeridos por este órgão, além dos extratos de publicação do Edital.

A sessão pública da licitação foi realizada no dia 12/09/2025, e, segundo a Ata Parcial, encontra-se na análise das propostas readequadas enviadas pelos licitantes provisoriamente adjudicatários de itens da licitação.

É o relatório dos documentos.

3 Da possibilidade de revogação de alguns itens da licitação e dos pressupostos necessários para a providência

A consulta a esta assessoria se refere a possibilidade de se revogar parcialmente a licitação, apenas em referência a alguns itens. Além disso, é necessário averiguar os pressupostos legais necessários a adotar a revogação pretendida.

Conforme o princípio da autotutela, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade. A extensão desse poder-dever da administração encontra limites apenas no objeto material que justifica a adoção da providência, seja na ilegalidade observada, para o caso de anulação, seja no fato superveniente que tornou inoportuno ou inconveniente os atos administrativos, no caso concreto, a contratação de determinado bem ou serviço pela Administração.

Desse modo, tem-se que, se apenas alguns itens foram afetados por fato superveniente, a sua revogação é plenamente possível, desde que a contratação desses itens seja interdependente em relação a contratação dos demais, os quais não serão revogados.

Em análise à forma de julgamento do certame em análise, percebemos que se trata de menor preço por item, não por lote, isto é, houve o parcelamento da contratação pretendida.

Logo, **nada impede que a revogação a ser adotada seja referente a apenas alguns itens em específico.**

Já, em relação a adoção da revogação, ela deve atender a certos pressupostos para ser adotada, sob pena de ilegalidade da medida.

É imprescindível que **o motivo determinante para a revogação dos itens seja resultante de fato superveniente devidamente comprovado** nos autos do processo administrativo.

Superveniente é aquele fato que ocorreu após a divulgação do Edital, que tornou inconveniente ou inoportuno a contratação dos itens a serem afetados pela revogação.

A comprovação deve constar, outrossim, do ato administrativo de revogação, como também sua comprovação. Veja-se que, muito embora o Poder Judiciário não possa adentrar na análise do mérito da decisão adotada pela Administração, pode examinar a legalidade do ato, isto é, os elementos que motivaram a decisão administrativa.

Nesse tocante, **os motivos da revogação devem estar muito bem fundamentados e corroborados, de modo a possibilitar a legalidade e eficácia da medida.**

O art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/21 ainda exigiria a prévia manifestação dos interessados para que a licitação fosse revogada; entretanto, segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa providência só deve ser adotada se o licitante já assinou o contrato administrativo, ou, neste caso concreto, a Ata de Registro de Preços.

Vejamos duas ementas representativas desse entendimento, uma exarada ainda da vigência da Lei 8.666/93, e outra com o mesmo entendimento já na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO . INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatase que não se configura a ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público . O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel . Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).** 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido . Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA . AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO . AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 . Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2 . Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. **É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4 . Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ - AgInt no RMS: 70568 MT 2023/0015850-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

[Grifos meus]

Desse modo, considerando que o presente certame se encontra na fase de julgamento das propostas, sob análise das propostas readequadas, **não há necessidade de intimação prévia dos interessados antes da adoção da revogação**, por eles terem apenas mera expectativa de direito na contratação futura.

É a fundamentação.

4 Da conclusão

Esta assessoria conclui, portanto, que a revogação parcial do certame licitatório é juridicamente viável, desde que fique expresso e comprovado os motivos para a determinação, que devem corresponder a fato superveniente ocorrido após a publicação do Edital.

É o parecer.

Vacaria, 15 de setembro de 2025.

José Arnaldo Kenig Paganella
OAB/RS 94.412
Assessor Jurídico do CONDESUS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F2D-2873-87CF-4175

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ARNOLDO KENIG PAGANELLA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 15/09/2025 09:38:42 GMT-03:00

Papel: Emitente

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://condesus.1doc.com.br/verificacao/5F2D-2873-87CF-4175>